

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.:13856/000.023/92-23

MKS

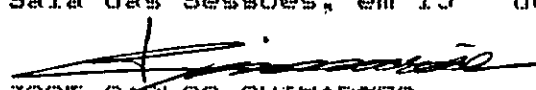
Sessão de 15 de setembro 1993 ACORDÃO NR. 106-05.882
Recurso nr. : 104273 IRPJ - Ex: de 1987
Recorrente : VALCIR ALEXANDRE BATISTA E FILHOS LTDA
Recorrida : DRF EM RIB. PRETO - SP

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETÉRITO DO DIREITO DE DEFESA - É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, contrários ao lançamento impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALCIR ALEXANDRE BATISTA E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância levantada de ofício, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 12 MAI 1994

PROCESSO NR.:13856/000.023/92-23

ACORDAO NR. 106-05.882

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI, ADHEMAR MOREIRA (SUPLENTE CONVOCADO) E CARLOS DE SENNA MENDES. AU-
SENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS FAUZE MIDLEJ E AQUILES RODRI-
GUES DE OLIVEIRA.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized initial followed by a long, sweeping curve.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 13856/000.023/92-23

RECURSO NR.: 104273

ACORDAO NR.: 106-05.882

RECORRENTE : VALCIR ALEXANDRE BATISTA E FILHOS LTDA

R E L A T O R I O

VALCIR ALEXANDRE BATISTA E FILHOS LTDA., com sede em Jaboticabal (SP), recorre da decisão do Sr. Delegado da DRF em Ribeirão Preto, que julgou parcialmente procedente o lançamento constante da notificação IRPJ de fls.10, através da qual foi apurado crédito tributário no valor correspondente a 1.614,81 UFIRs, sendo 303,24 UFIRs concernente a imposto.

A exigência, relativa ao exercício financeiro de 1987, decorre da apuração de omissão de receita obtida pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias. Tal se fez pelo cotejo entre as informações constantes da declaração de rendimentos com os dados de compras de combustíveis obtidos junto aos fornecedores. O enquadramento legal teve por base o disposto nos artigos 153 a 157, 179 e 387, inc. II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 85.450/80.

Na impugnação de fls. 01/05, apresentada em tempo hábil, após dilatação de prazo, a empresa apontou equívoco no "Relatório das Compras e Respectivos Valores de Venda", que instruiu a notificação, qual seja, a não conversão para cruzados do valor de mercadoria adquirida em fevereiro de 1986, em cruzeiros (antigos). As fls. 06, juntou cópia de nota fiscal emitida em 13.02.86, no valor de Cr\$ 1.584.001,00. E, com base em demonstrativo de fls. 07 arrolou notas fiscais de combustíveis não entrados no estabelecimento.



PROCESSO: 13856/000.023/92-23

ACORDÃO: 106-05.882

Outrossim, a contribuinte formulou restrições no tocante à formalização do procedimento fiscal em Notificação de Lançamento, em vez de sê-lo mediante Auto de Infração. Mencionando o disposto nos artigos 624 e 645 do RIR/80, destacou que os dados que consubstanciam a autuação foram coletados externamente, motivo pelo qual não seria a notificação o instrumento hábil para o lançamento.

Insurgiu-se também quanto ao fato de que, para efeito de apuração do lucro a partir do valor considerado omitido, não haver sido observado o limite de 5% previsto na Portaria MF n. 22/79, que contemplou o arbitramento no comércio de combustíveis.

Finalmente, questionou os juros de mora exigidos, lembrado que o CTN adotou a dicotomia obrigação e crédito tributário, em face do que dispõem os artigos 112, 139, 142, relativamente ao nascimento da obrigação a partir do fato gerador e sua conversão em crédito pelo lançamento. E também o art. 161 (incidência a partir do crédito) e 151, pelo qual se acha sobrestado, completou.

Em informação de fls 18, a fiscalização, admitindo que a contribuinte logrou comprovar documentalmente o equívoco havido quanto à nota fiscal acima referida, propugnou pela redução do valor considerado omitido para Cz\$ 108.454,00, este referente às demais notas fiscais com relação às quais não foram trazidos elementos que justificassem a exclusão.

A autoridade singular, em decisão de fls. 19/20, adstrindo o exame da matéria impugnada aos elementos de prova documental apresentados, acolheu a sugestão da fiscalização de modo a que se excluísse do crédito tributário o valor atinente à nota fiscal cuja cópia foi juntada às fls. 06. Desse modo, tendo a decisão por ementa a afirmação de que, "constatado erro no processamento, retifica-se o lançamento de ofício", foi o imposto reduzido para 18,00 UFIRs.



PROCESSO: 13856/000.023/92-23

ACORDÃO: 106-05.882

Em recurso de fls. 21/29, tempestivamente apresentada, insistiu a autuada haverem sido computadas no "Relatório das Compras" notas fiscais, em número de treze, que não entraram no estabelecimento. Ainda, que três delas diziam respeito a material de consumo. Nesse sentido, e afirmando que o julgador monocrático exigiu produção de prova impossível, requereu diligências para apuração das alegações.

Reiterou na peça recursal, ademais, o questionamento relativamente à formalização da exigência em notificação (aditando à argumentação posições doutrinárias), bem como no que se refere à base de cálculo para incidência do imposto. E, demais de manifestar sua inconformidade com os juros, também o fez a propósito da multa, que em vez da de 50%, deveria, a seu ver, ser a de 20%, conforme arts. 59 a 60 da Lei n. 8.383/91.

E o relatório.



PROCESSO NR. 13856/000.023/92-23

ACORDAO NR. 106-05.882

V O I O

Conselheiro: Mário Albertino Nunes

Como relatado, o contribuinte estribou sua defesa, ao impugnar a exigência, nos seguintes pontos:

a) aponta erro material, relativamente ao valor de uma das Notas Fiscais utilizadas no levantamento de suas compras, que terá sido considerado em cruzeiros antigos e não em cruzados multiplicando-o por mil;

b) aponta o que entende ser erro de forma, ao ser feita a exigência por notificação;

c) questiona a base de cálculo da exigência;

d) questiona, outrossim, a cobrança de juros de mora

2 - À impugnação é juntado um demonstrativo (fls. 07) com, ao que parece, relação de Notas Fiscais que a contribuinte não reconheceria como sendo de aquisições suas. A excessão da Nf 118.244(a do valor multiplicado por mil) nenhuma das outras é mencionada no texto de Impugnação. No texto da petição dirigida a este Colegiado, a defesa faz nova listas de NFs cuja exclusão entende deva ser feita. Esta lista não coincide com a de fls.07.

3 - Dos pontos questionados na Impugnação, a d.Autoridade de primeira instância limitou-se a examinar o que se referia ao



PROCESSO: 13856/000.023/92-23

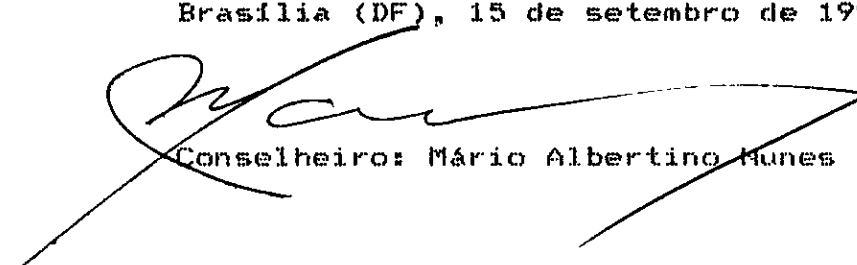
ACORDÃO: 106-05.882

ao erro material, inclusive reconhecendo-o e diminuindo, por isso, a exigência.

4 - Acontece que o contribuinte tem direito a ver todas as suas alegações examinadas. Tem ademais, o direito a que isso seja feito em ambas as instâncias de julgamento do processo administrativo. Tendo a d. Autoridade "a quo" deixado de examinar boa parte das alegações da contribuinte, acabou por cercear sua defesa, o que torna sua decisão NULA, nos exatos termos do disposto no art. 59, II, "in fine" do Decreto n. 70.235 de 06.03.72.

Levanto, portanto, de ofício, a PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA, pelos motivos expostos, e voto pela devolução dos Autos à repartição de origem para que seja exarada nova decisão em que se analisem todos os argumentos de defesa ao impugnar.

Brasília (DF), 15 de setembro de 1993.



Conselheiro: Mário Albertino Nunes - Relator